

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10166.001830/95-50
Recurso nº. : 08.781
Matéria : IRPF – EX.: 1990
Recorrente : BRAZ ALVES DE MOURA
Recorrida : DRJ-BRASÍLIA/DF
Sessão de : 06 DE JANEIRO DE 1998
Acórdão nº. : 105-12.098

IRPF – Considerado procedente o arbitramento na pessoa jurídica da qual é sócio o contribuinte, igualmente procedentes seus efeitos decorrentes relativamente ao IRPF.

TRD – Inaplicável no período de fevereiro a julho de 1991.
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BRAZ ALVES DE MOURA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


VICTOR WOLSZCZAK
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 JUN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NILTON PÊSS, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, CHARLES PEREIRA NUNES, IVO DE LIMA BARBOZA e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JORGE PONSONI ANOROZO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10166.001830/95-50
Acórdão nº. : 105-12.098

RECURSO Nº. : 08.781
RECORRENTE : BRAZ ALVES DE MOURA

RELATÓRIO

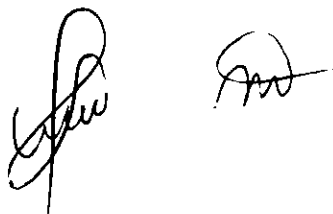
Trata-se de auto de infração no qual se exige do contribuinte acima indicado o Imposto de Renda – Pessoa Física relativamente a arbitramento de lucros na pessoa jurídica da qual é sócio.

A autuação foi agravada, com autorização da delegada da Receita Federal, e dessa nova autuação foi intimado o contribuinte, que se defendeu tempestivamente, sem contudo, apresentar argumentos diversos daqueles já analisados no processo de nº 10166.001828/95-16 (recurso nº 112.690).

A decisão de primeira instância limitou-se a manter o lançamento em função do liame fático entre as autuações de IRPJ e IRPF.

Em recurso o recorrente reexpende, de forma suscinta, as arguições de recurso da pessoa jurídica.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº. : 10166.001830/95-50
Acórdão nº. : 105-12.098

VOTO

CONSELHEIRO VICTOR WOLSZCZAK, RELATOR

Tempestivo o recurso, e preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, dele conheço.

A autuação objeto dos presentes autos reporta-se a outra, relativa à pessoa jurídica da qual é sócio o contribuinte acima indicado.

O recurso relativo àquela autuação já foi julgado por este Conselho de Contribuinte, nessa mesma sessão, por meio do acórdão de nº 105-12.097, que assim se encontra ementado:

“IRPJ – ARBITRAMENTO – Aplicável quando a empresa não apresenta parte de sua documentação fiscal, e a contabilidade apresentada não guarda relação com a movimentação bancária ou a documentação comprobatória trazida aos autos.

PIS/Faturamento – Inexigível quando a autuação lastrou-se nos Decretos-Lei nº 2.445 e 2.449/88 declarados inconstitucionais pelo STF e com eficácia suspensa pelo Senado.

CSSL e FINSOCIAL – Mantida a exigência de IRPJ, e não se infirmo por si só as demais exigências tidas como decorrentes, de se manter a autuação nos mesmos termos da decisão de primeiro grau.

TRD – Não incide no período entre fevereiro e julho de 1991.”

Considerando que o recorrente não teceu nenhuma consideração autônoma no que se relaciona à presente autuação, reportando-se sempre às razões expendidas no corpo do processo “principal”, sou por aplicar o mesmo




**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10166.001830/95-50
Acórdão nº. : 105-12.098

entendimento lá adotado, para excluir da exigência fiscal apenas a parcela relativa à TRD no período entre fevereiro e julho de 1991, por impossibilidade de aplicar tal índice como correção monetária.

Sala das Sessões - DF, em 06 de janeiro de 1998.


VICTOR WOLSZCZAK

